

31/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.927 SERGIPE

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **MARY KARLA PASSOS DE SANTANA**
ADV.(A/S) : **ELIANE REIS MELO DE MEJIAS**
INTDO.(A/S) : **TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**
PROC.(A/S)(ES) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DO PERCENTUAL DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003) POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao agravo e julgar de imediato a reclamação, assentando a cassação do ato impugnado e julgando improcedente o pedido formalizado no processo de conhecimento, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Rosa Weber. Falou a Dra. Isadora Cartaxo, Advogada da União, pela Agravante.

RCL 25927 AGR / SE

Brasília, 31 de outubro de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Redator para acórdão

31/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.927 SERGIPE

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **MARY KARLA PASSOS DE SANTANA**
ADV.(A/S) : **ELIANE REIS MELO DE MEJIAS**
INTDO.(A/S) : **TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**
PROC.(A/S)(ES) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado assim revelou as balizas do caso:

Em 29 de junho de 2017, Vossa Excelência negou seguimento ao pedido, consignando:

**VERBETE VINCULANTE Nº 37 DA
SÚMULA DO SUPREMO –
DESRESPEITO – AUSÊNCIA –
RECLAMAÇÃO – NEGATIVA DE
SEGUIMENTO.**

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

A União afirma haver a Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, no processo nº 0507001-86.2015.4.05.8500, olvidado o teor do verbete vinculante nº 37 da Súmula do Supremo.

RCL 25927 AGR / SE

Segundo narra, Mary Karla Passos de Santana, servidora pública federal, ajuizou contra si ação na qual pretendeu ver reconhecida a incorporação, aos próprios vencimentos, do percentual de 13,23%, com o pagamento de parcelas vencidas, por entender que a vantagem pecuniária individual versada na Lei nº 10.698/2003 consistiu em dissimulada revisão geral anual, a valer para qualquer servidor, ante a inadequação de concessão de aumentos em percentuais diferenciados. Diz da procedência do pedido em primeira instância, entendimento mantido em sede de recurso ordinário. Relata estar pendente de julgamento a questão junto à Turma Nacional de Uniformização.

Sustenta violado o paradigma, pois fundamentado o ato reclamado, mesmo indiretamente, no princípio da isonomia e na suposta ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, para determinar-se a incorporação do percentual aos vencimentos da ora interessada. Assevera que o Judiciário não poderia imiscuir-se na função legislativa e conceder aumento a servidores públicos. Evoca jurisprudência.

Sob o ângulo do risco, alude ao impacto financeiro decorrente da extensão do percentual discutido aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União. Acrescenta a dificuldade para reaver valores eventualmente pagos, uma vez envolvida verba de natureza alimentar.

Requer, em sede liminar, a suspensão e, alfim, a cassação do pronunciamento atacado.

RCL 25927 AGR / SE

2. Percebam as balizas do caso concreto. A interessada, servidora pública federal, postulou a condenação da União à incorporação de certo percentual aos próprios vencimentos, frisando que o reajuste implementado por meio da Lei nº 10.698/2003 implicaria revisão geral anual mediante índices diferenciados, a revelar violação do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Julgado procedente o pedido, a óptica foi confirmada pela Turma Recursal. Aponta-se o desrespeito ao verbete vinculante nº 37, cujo teor é o seguinte:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Surge imprópria a irresignação. Consoante se observa da leitura do acórdão impugnado, a Turma Recursal, ao desprover o recurso inominado, entendeu – certo ou errado, descabe perquirir – ter o legislador, no artigo 6º da Lei nº 13.317/2016, permitido a absorção da vantagem pecuniária individual instituída pela de nº 10.698/2003 e de parcelas dela originadas, concedidas mediante ato administrativo ou judicial, tendo enquadrado a interessada nessa situação. Confirmam o seguinte trecho do ato reclamado:

[...]

No caso, tem-se que inúmeros órgãos integrantes da União já haviam reconhecido o direito dos servidores públicos federais alcançados pela Lei n.º 10.698/2003 ao recebimento do percentual de 13,23% a título de revisão geral de vencimentos, a exemplo do Conselho Nacional do Ministério Público que o deferiu administrativamente nos autos do Pedido de Providências nº 0.00.000.000419/201556, sessão de 28/07/2015; e do Conselho da Justiça

RCL 25927 AGR / SE

Federal –CJF,nos autos do Processo n.º CJF-ADM-2015/00035.

Além disso, inúmeras decisões judiciais já haviam deferido a mesma pretensão, como é notório,tanto que houve pedido de uniformização de interpretação de lei federal decidido pela TNU e Reclamações cujas decisões liminares negaram a possibilidade de acolhimento da pretensão,sob o argumento de violação da SV n.º 37-STF.

Ora, se o STF fundamentou suas decisões nas Reclamações na violação da SV n.º 37, aquele fundamento deixou de existir a partir da entrada em vigor da Lei n.º 13.317/2016.

Isso porque o seu art. 6º reconheceu expressamente a existência de valores devidos aos servidores do Poder Judiciário da União em razão da Lei n.º10.698/2003 por si só, ao afirmar que tais diferenças seriam “absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei, pois somente se pode absorver o que existe, não algo inexistente, perdoando-se aqui o truísmo.

E mais.

Ciente das inúmeras decisões administrativas e judiciais acerca da matéria, favoráveis à pretensão do recebimento dos 13,23%, o legislador validou a todas, pois expressamente referiu àquelas “concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado”.

Não fosse somente isso, o legislador cuidou de equacionar o passivo orçamentário decorrente de tal reconhecimento legal do direito dos servidores, ao prever a absorção daquelas diferenças pelo novo quadro de vencimentos estabelecidos na Lei n.º 13.317/2016, a garantir que, se houver redução de

RCL 25927 AGR / SE

remuneração, por conta da supressão da VPI em razão da sua entrada em vigor, “a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida” ao longo da implantação dos padrões remuneratórios nela estabelecidos, cujo prazo de concretização estender-se-á até 01/01/2019.

[...]

Não se evocou, para fins de extensão, à interessada, do percentual de 13,23%, o princípio da isonomia. O Órgão reclamado baseou-se em preceito revelado na Lei nº 13.127/2016 para daí concluir no sentido da pertinência da incorporação pretendida pelo servidor. Em síntese, está ausente a identidade material entre o pronunciamento atacado e o paradigma.

Atentem para a excepcionalidade da reclamação. Pressupõe a usurpação da competência do Supremo ou o desrespeito a decisões que haja proferido. Parte-se de exercício interpretativo para guindar, com queima de etapas, controvérsia a este Tribunal.

4. Nego seguimento ao pedido.

5. Publiquem.

A União, em agravo interno, ressalta que o Órgão reclamado, ao reconhecer a pertinência do reajuste dos vencimentos da ora agravada no patamar de 13,23%, partiu da equivocada premissa segundo a qual existiria respaldo legal para tanto. Consoante argumenta, o legislador, com o artigo 6º da Lei nº 10.698/2003, buscou apenas evitar a sobreposição de reajustes consideradas as decisões judiciais e administrativas sobre o aludido percentual. Afirma não ter ficado autorizada a majoração de remuneração de servidor do Judiciário. Sublinha

RCL 25927 AGR / SE

haver o ato reclamado restringido o alcance do verbete vinculante nº 37. Conforme salienta, no período anterior ao da Lei nº 13.317/2016, as determinações judiciais de incorporação dos 13,23% basearam-se na ideia de que a vantagem pecuniária instituída mediante o diploma de 2003 possuiria natureza jurídica de revisão geral anual, no que cabível a extensão aos servidores públicos federais. Assevera que, nessa situação, apesar de os entendimentos judiciais terem sido fundados em interpretação errônea das Leis nº 10.697 e nº 10.698, não houve óbice quanto ao reconhecimento da inobservância ao paradigma. Evoca jurisprudência.

Mary Karla Passos de Santana articula com o acerto do pronunciamento agravado. Argui, em preliminar, não exauridas as instâncias ordinárias, a resultar na inadmissibilidade da reclamação. Diz da ausência de interesse processual ante a sanção da Lei nº 13.317/2016, no que reconhecida, mediante ato normativo, a pertinência do pedido de incorporação do percentual. Discorre sobre o contexto fático da demanda na origem. Defende a adequação do pagamento das diferenças pretendidas porquanto a vantagem pecuniária individual versada na Lei nº 10.698/2003 teria implicado dissimulada revisão geral anual, a valer para qualquer servidor, no que imprópria a estipulação de percentuais diferenciados. Cita precedentes.

É o relatório.

31/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.927 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

RECLAMAÇÃO – ATO IMPUGNADO – PARADIGMA – IDENTIDADE MATERIAL – AUSÊNCIA. Não havendo identidade material entre o ato impugnado e o paradigma evocado, impõe-se a negativa de seguimento à reclamação.

Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita pela Advogada-Geral da União, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus a agravante, considerada a intimação eletrônica realizada em 14 de agosto de 2017 e a regência do Código de Processo Civil de 2015. Conheço.

Afasto as preliminares suscitadas. Na reclamação, aponta-se o desrespeito ao verbete vinculante nº 37 da Súmula do Supremo, no que inaplicável o previsto no artigo 988, § 5º, inciso II, do citado Código. A exigência de esgotamento das instâncias ordinárias mostra-se pertinente quando arguida a inobservância de acórdão alusivo a recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, inclusive os repetitivos, situação não verificada no caso. Quanto à alegação de ausência de interesse ante a publicação da Lei nº 13.317/2016, guarda relação com o mérito da reclamação, resultando da análise da indicada afronta ao paradigma.

Surge inadequado o inconformismo. Consoante fiz ver no ato agravado, está ausente a identidade material entre o paradigma e a decisão reclamada. Nesta, não se aludiu ao princípio da isonomia visando a extensão, à servidora, do percentual de 13,23%. O Órgão reclamado partiu da interpretação de preceito revelado na Lei nº 13.127/2016 para daí concluir no sentido da incorporação pretendida. Reitero as razões lançadas no pronunciamento atacado:

RCL 25927 AGR / SE

[...]

2. Percebam as balizas do caso concreto. A interessada, servidora pública federal, postulou a condenação da União à incorporação de certo percentual aos próprios vencimentos, frisando que o reajuste implementado por meio da Lei nº 10.698/2003 implicaria revisão geral anual mediante índices diferenciados, a revelar violação do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Julgado procedente o pedido, a óptica foi confirmada pela Turma Recursal. Aponta-se o desrespeito ao verbete vinculante nº 37, cujo teor é o seguinte:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Surge imprópria a irresignação. Consoante se observa da leitura do acórdão impugnado, a Turma Recursal, ao desprover o recurso inominado, entendeu – certo ou errado, descabe perquirir – ter o legislador, no artigo 6º da Lei nº 13.317/2016, permitido a absorção da vantagem pecuniária individual instituída pela de nº 10.698/2003 e de parcelas dela originadas, concedidas mediante ato administrativo ou judicial, tendo enquadrado a interessada nessa situação. Confirmam o seguinte trecho do ato reclamado:

[...]

No caso, tem-se que inúmeros órgãos integrantes da União já haviam reconhecido o direito dos servidores públicos federais alcançados pela Lei n.º 10.698/2003 ao recebimento do percentual de 13,23% a título de revisão geral de vencimentos, a exemplo do Conselho Nacional do Ministério Público que o deferiu administrativamente nos autos do Pedido de Providências nº 0.00.000.000419/201556, sessão de 28/07/2015; e do Conselho da Justiça Federal –CJF, nos autos do Processo n.º

RCL 25927 AGR / SE

CJF-ADM-2015/00035.

Além disso, inúmeras decisões judiciais já haviam deferido a mesma pretensão, como é notório, tanto que houve pedido de uniformização de interpretação de lei federal decidido pela TNU e Reclamações cujas decisões liminares negaram a possibilidade de acolhimento da pretensão, sob o argumento de violação da SV n.º 37-STF.

Ora, se o STF fundamentou suas decisões nas Reclamações na violação da SV n.º 37, aquele fundamento deixou de existir a partir da entrada em vigor da Lei n.º 13.317/2016.

Isso porque o seu art. 6º reconheceu expressamente a existência de valores devidos aos servidores do Poder Judiciário da União em razão da Lei n.º 10.698/2003 por si só, ao afirmar que tais diferenças seriam “absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei, pois somente se pode absorver o que existe, não algo inexistente, perdoando-se aqui o truísmo.

E mais.

Ciente das inúmeras decisões administrativas e judiciais acerca da matéria, favoráveis à pretensão do recebimento dos 13,23%, o legislador validou a todas, pois expressamente referiu àquelas “concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado”.

Não fosse somente isso, o legislador cuidou de equacionar o passivo orçamentário decorrente de tal reconhecimento legal do direito dos servidores, ao prever a absorção daquelas diferenças pelo novo quadro de vencimentos estabelecidos na Lei n.º 13.317/2016, a garantir que, se houver redução de remuneração, por conta da supressão da VPI em razão da sua entrada em vigor, “a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será

RCL 25927 AGR / SE

gradativamente absorvida” ao longo da implantação dos padrões remuneratórios nela estabelecidos, cujo prazo de concretização estender-se-á até 01/01/2019.

[...]

Não se evocou, para fins de extensão, à interessada, do percentual de 13,23%, o princípio da isonomia. O Órgão reclamado baseou-se em preceito revelado na Lei nº 13.127/2016 para daí concluir no sentido da pertinência da incorporação pretendida pelo servidor. Em síntese, está ausente a identidade material entre o pronunciamento atacado e o paradigma.

Atentem para a excepcionalidade da reclamação. Pressupõe a usurpação da competência do Supremo ou o desrespeito a decisões que haja proferido. Parte-se de exercício interpretativo para guindar, com queima de etapas, controvérsia a este Tribunal.

[...]

Desprovejo o agravo. Deixo de fixar honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, presente o rito próprio da reclamação, a não comportar a condenação.

31/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.927 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, eu não vou me estender muito.

Como da outra vez, eu peço vênias a Vossa Excelência, pois entendo - da mesma forma que entendi anteriormente - que o fato de a fundamentação ter se dado com base no princípio da igualdade foi tão somente para escapar-se da incidência da Súmula Vinculante nº 37.

Obviamente, a estrutura jurídica e judiciária vai se adaptando e procurando as distinções - e, às vezes, até as construções -, como vem ocorrendo em outros casos, em outras súmulas. Ao invés de o órgão fracionário declarar a inconstitucionalidade da lei, para não ter que mandar para o Plenário, ele diz: "só neste caso, eu deixo de aplicar a lei". Ou seja, é a mesma coisa, mas se quer fugir da súmula vinculante.

Aqui entendo, com a devida vênias, que, ao aplicar a igualdade com base no art. 37, X, e elevar o percentual de 13,23%, o Poder Judiciário nada mais fez do que realmente vedar a Súmula Vinculante nº 37.

Então, peço vênias a Vossa Excelência e, assim como votei na reclamação anterior, dou provimento ao agravo regimental para julgar procedente o pedido, CASSANDO o Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, no Processo 0506990-57.2015.4.05.8500.

31/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.927 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro Marco Aurélio, eu também vou pedir todas as vênias a Vossa Excelência, no caso, porque não consegui pedir pauta a tempo para a sessão de hoje; mas já havia estudado e liberado o voto.

Eu também cheguei à mesma conclusão do Ministro Alexandre de Moraes. De modo que, pedindo vênias a Vossa Excelência, eu estou acompanhando a divergência, por entender que houve violação à Súmula Vinculante nº 37.

31/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.927 SERGIPE

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Presidente, eu peço vênua à divergência e acompanho Vossa Excelência, porque estamos em sede de reclamação, considerada a finalidade deste instituto processual e constitucional.

31/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.927 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, uma reclamação hoje é cabível não só quando há essa violação frontal, mas também quando há afronta à *ratio decidendi*. Eu tenho precedentes exatamente em sentido oposto.

Então, peço vênia a Vossa Excelência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.927

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MARY KARLA PASSOS DE SANTANA

ADV.(A/S) : ELIANE REIS MELO DE MEJIAS (3295/SE)

INTDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

PROC.(A/S) (ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo e julgou de imediato a reclamação, assentando a cassação do ato impugnado e julgando improcedente o pedido formalizado no processo de conhecimento, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente e Relator, e Rosa Weber. Falou a Dra. Isadora Cartaxo, Advogada da União, pela Agravante. Primeira Turma, 31.10.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma